

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 5/94

de 8 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Nuno Maria da Cunha e Távora Silveira e Lorena do cargo de embaixador de Portugal em Lagos.

Assinado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 33/94

de 8 de Fevereiro

Tendo em conta as alterações havidas na composição da estrutura governamental, torna-se necessário alterar em conformidade a Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 —

a) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;

b) Secretário de Estado da Cultura;

c) Secretário de Estado da Modernização Administrativa;

d) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;

e) Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares;

f) Secretário de Estado da Juventude;

g)

h)

3 —

Art. 7.º — 1 — O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional.

2 —

Art. 10.º — 1 — O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 —

Art. 14.º O Ministro da Agricultura é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário

de Estado da Agricultura e pelo Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Art. 16.º O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Recursos Educativos, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 18.º O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 19.º — 1 — O Ministro do Emprego e da Segurança Social é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

2 —

Art. 20.º O Ministro do Comércio e Turismo é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Turismo e pelo Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 7 de Dezembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Velloso Falcão e Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 34/94

de 8 de Fevereiro

A actividade publicitária assume, actualmente, uma relevância muito significativa, constituindo um factor de grande impacte na vida quotidiana do cidadão.

Por tal motivo, importa salvaguardar os respectivos interesses e contribuir para a protecção e defesa dos consumidores e para a dignificação das empresas envolvidas.

Com efeito, os interesses de consumidores e de produtores não são antagónicos e preservar uns e defender outros é um factor de melhoria da qualidade de vida, uma garantia da modernização das empresas e um instrumento de valorização do todo colectivo.

A concretização destes objectivos só é possível através da definição de um quadro legal que, sem restringir o exercício da actividade publicitária, regule a utilização da designação «agência de publicidade certificada».